



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503856-36.2023.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ERMERSON DA SILVA MONTEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1503856-36.2023.8.26.0536

Apelante(s): Ermerson da Silva Monteiro

Apelado(a)(s): Ministério Público

Origem: 2ª Vara Criminal do Foro de Praia Grande

Voto nº 38256

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS COMO MEIO DE PROVA VÁLIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. REGIME INICIAL ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 416 dias-multa. O réu alegou insuficiência de provas e requereu, subsidiariamente, a desclassificação para uso próprio e a fixação do regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se as provas são suficientes para sustentar a condenação por tráfico de drogas; (ii) determinar se há elementos para desclassificar a conduta para o crime de posse de entorpecentes para uso próprio; e (iii) avaliar a adequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade do crime está devidamente comprovada por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação, exame químico-toxicológico e prova oral.

A autoria é certa, considerando o relato coerente e harmônico dos policiais responsáveis pela prisão, corroborado pelos elementos apreendidos com o réu, tais como expressiva quantidade de drogas, dinheiro e caderno de contabilidade do tráfico.

O depoimento dos policiais é meio de prova idôneo e suficiente para embasar a condenação, desde que colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com as demais provas, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.

O acusado não apresentou qualquer prova concreta capaz de afastar a imputação de tráfico, recaindo sobre ele o ônus de demonstrar suas alegações, nos termos do artigo 156 do CPP.

A quantidade, diversidade e forma de acondicionamento da droga apreendida (319 microtubos de cocaína – 400g; 137 pedras de crack – 120g; 52 porções de maconha – 255g) evidenciam destinação mercantil, afastando a tese de uso

pessoal.

O crime de tráfico não exige a comprovação do dolo específico de comercialização, bastando a demonstração da posse ilícita da droga em quantidade e circunstâncias incompatíveis com o consumo pessoal.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, com redução pelo tráfico privilegiado, resultando em 04 anos e 02 meses de reclusão, compatível com o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal e artigo 42 da Lei de Drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O depoimento de policiais é meio de prova válido e suficiente para a condenação por tráfico de drogas, desde que prestado sob contraditório e em harmonia com as demais provas dos autos.

A posse de expressiva quantidade e diversidade de drogas, acompanhada de circunstâncias indicativas da mercancia, afasta a alegação de uso pessoal e configura o crime de tráfico, independentemente da comprovação do dolo específico de comercialização.

A fixação do regime inicial deve considerar não apenas a pena aplicada, mas também a natureza e a quantidade da droga apreendida, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; CP, art. 33, §2º, "b"; CPP, arts. 156, 202, 206 e 207; Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 42.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 416 dias-multa.

O réu apelou² alegando falta de provas. Subsidiariamente pede a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de uso de entorpecentes, além da fixação do regime aberto.

Apresentadas contrarrazões³.

¹ Folhas 336.

² Folhas 358.

³ Folhas 367.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

A materialidade do crime está comprovada pelo boletim de ocorrência⁵, auto de exibição e apreensão⁶, laudo de constatação⁷, exame químico-toxicológico⁸, e pela prova oral coligida. A autoria também é certa.

Os policiais militares Valter e Chrystian Carill Cruz relataram que realizavam patrulhamento de rotina na região conhecida como ponto de tráfico de drogas dos Piratas, em Praia Grande, quando, ao ingressarem na Avenida 18 do Canal, avistaram o réu carregando uma sacola plástica preta. Ao perceber a aproximação da viatura, o réu arremessou a sacola em uma área de mata. A guarnição prosseguiu no encalço do suspeito e conseguiu abordá-lo no cruzamento da Avenida 18 do Canal com a Rua Vitória dos Anjos Reis. Procedida a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o réu. No entanto, ao verificarem o conteúdo da sacola, os policiais encontraram diversos tipos de entorpecentes fracionados, entre eles maconha e cocaína, além de uma quantia em dinheiro e um pequeno caderno contendo anotações relacionadas à contabilidade do tráfico de drogas. Indagado sobre os fatos, o réu negou envolvimento com o tráfico e afirmou que as drogas não lhe pertenciam. Diante das circunstâncias, foi conduzido ao Plantão Policial para as providências cabíveis.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a

⁴ Folhas 385.

⁵ Folhas 07.

⁶ Folhas 11.

⁷ Folhas 13.

⁸ Folhas 137.

obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES⁹.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA¹⁰ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA¹¹ que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem*

⁹ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

¹⁰ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

¹¹ *La logica delle prove in materia criminale* – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel.

*Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016*¹².

No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

*“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”*¹³.

Em seu interrogatório, Emerson negou os fatos descritos na denúncia, alegando que estava na adega para comprar cerveja e, ocasionalmente, realizava entregas. Relatou que, ao retornar do banheiro, foi abordado pelos policiais em frente à adega, momento em que encontraram as drogas e afirmaram que lhe pertenciam. Disse que a adega está localizada próxima ao local de sua prisão e que os policiais, além de atribuírem a ele a posse dos entorpecentes, teriam solicitado dinheiro. Negou ter tentado fugir e afirmou que só teve conhecimento da sacola e do caderno quando foi informado posteriormente. Declarou ainda que trabalha como entregador, estudou até a sexta série e não sabe fazer contas. Por fim, afirmou não conhecer os policiais que realizaram sua prisão.

A versão exculpatória ofertada pelo acusado não convence.

Destaca-se, quanto ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida

¹² STJ - AgRg no AgRg no Ag em Resp Nº 1.598.105/SC - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. 05/03/2020.

¹³ STF - HC 87.662 / PE - Rel. Min. Carlos Britto - Primeira Turma - Julgado em 05/09/2006.

prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.

Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

FRAMARINO DE MALATESTA¹⁴, neste sentido, afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”*.

GUSTAVO BADARÓ¹⁵ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”*.

Este é o caso dos autos onde presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

ESPÍNOLA FILHO¹⁶, que depois de frisar que o juiz pode de ofício, determinar provas, lembra que *“mantém-se, entretanto, e a isso devem as partes dar a devida atenção, no sentido de ser aquela iniciativa do juiz orientada para a apuração do que, no seu entender, se*

¹⁴ *A Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Conan – 1995 – v. I – p. 145-146.

¹⁵ *Ônus da prova no processo penal* – São Paulo: Editora RT – 2003 – p. 173.

¹⁶ *In*: “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado” – edição histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – vol. I – p.455.

torna necessário ao esclarecimento completo da verdade, quer dirimindo dúvidas ainda não solucionadas, quer suprimindo a falta dos elementos indispensáveis”.

Neste sentido a defesa não supriu a falta dos elementos indispensáveis para a realização da prova, visto que não indicou testemunhas, nomes, endereços ou quaisquer provas ou indícios que roborassem o alegado.

Como complementa o festejado autor, na interpretação do mesmo Dispositivo Legal, *“urge tenham a acusação e a defesa presente ser dever seu a prova das respectivas alegações, sem esperarem venha o juiz, de ofício, a fazer o que não fizeram elas. O descaso poderá trazer-lhe amargas decepções”*¹⁷.

Assim não pode alegar a defesa que por seu descaso, o fato por ela alegado e não provado, deve ser aceito em nome da “busca da verdade real” ou do “princípio da presunção de inocência”.

Deste modo, deve-se afastar a versão do réu.

Ademais, observo que a quantidade e o peso da droga (**319 microtubos de cocaína pesando 400 gramas; 137 pedras de crack pesando 120 gramas; 52 porções de maconha, sendo 50 filetes e 2 tabletes, totalizando 255 gramas**), a forma de acondicionamento e a apreensão do réu em ponto de venda de drogas com um adorno de contabilidade do tráfico, demonstram o profundo envolvimento do réu com a venda de entorpecentes.

Além disso, já em julgados das Cortes Superiores:

“Confira-se: a literatura jurídica já revelou, p.ex., a apreensão de 3 invólucros de maconha, com o peso de 1,8g.(STJ - RHC nº 37.033/MG - Quinta Turma Relatora Ministra Laurita Vaz - j. 22.10.2013); de 7 invólucros contendo cocaína, com o peso de 1,44g (STF HC nº 111.247/MG 2ª Turma Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. 27.03.2012), e de 104 'pedras' de crack, com o peso de 12,9 g.(STF HC nº 114.390/RS 1ª Turma

¹⁷ Ob. Cit. – p. 455.

Relator Ministro Luiz Fux j. 20.08.2013.)”¹⁸.

Com base nestes dados, cada porção de cocaína equivale a cerca de 0,2 gramas, cada porção de maconha equivale a cerca de 0,6 gramas e cada porção de *crack* equivale a 0,1 gramas.

Portanto, a droga encontrada é suficiente para **cerca de 2.000 porções individuais de cocaína, 425 de maconha e 1.200 de crack.**

O crime de tráfico de entorpecentes, para sua tipificação, não exige a prova do elemento subjetivo do tipo.

Assim, *quaestio* a ser apreciada é a necessidade ou não de demonstração do fim de mercancia (traficância) para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes.

VICENTE GREGO FILHO¹⁹, analisando o crime na lei anterior, afirma que o tipo subjetivo do crime de tráfico não prevê o fim especial de agir, esgotando-se no dolo natural.

Apreciando a questão, também sob a vigência da Lei 6.368/76, MENNA BARRETO²⁰, “*de modo que, em não se tratando de uso próprio, como verificaremos ao analisar o artigo 16, o fato de adquirir, guardar ou mesmo trazer consigo entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, corresponderá a uma ação de tráfico ilícito. O crime é de perigo abstrato e a presunção legal de dano à pessoa e à coletividade está plenamente justificada pelos malefícios que os tóxicos causam até mesmo à própria “integridade da estirpe”, conforme registra o Professor E. Magalhães Noronha. O bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, mais particularmente a saúde pública, sendo certo que o elemento subjetivo do delito está na vontade livremente dirigida no sentido da prática de alguma das ações previstas no tipo, caracterizando-se, destarte, o dolo como genérico*”.

Aplica-se ao crime de tráfico de

¹⁸ TJSP - Apelação nº 0025164-64.2010.8.26.0309, rel. Moreira da Silva, j. 24.06.2014.

¹⁹ *Tóxico prevenção-repressão* – São Paulo: Saraiva – 8ª Ed. – p. 98.

²⁰ Lei de Tóxico – comentários artigo por artigo – Freitas Bastos – 5ª Ed. – p. 73.

entorpecentes da Lei 11.343/06 a mesma explicação, visto a similitude do tipo penal da lei anterior com o da lei atual.

Neste sentido, o crime de tráfico de entorpecentes, em ambas as leis, é um tipo misto alternativo, onde a narrativa se ajusta ao que está entre as formas elencadas. Assim, as condutas de trazer consigo, guardar, transportar etc. não exigem especial fim de agir.

É um tipo congruente, conforme MIR PUIG, MAURRACH E JAKOBS, ou congruente simétrico, conforme ZAFFARONI.

O tipo congruente, ou congruente simétrico, caracteriza-se pela exigência de congruência entre os aspectos objetivo e subjetivo, no sentido de que contenha apenas o querer a realização do tipo objetivo (dolo natural).

Assim, nas figuras de adquirir, guardar, trazer consigo, transportar, entre outras, basta que não exista a finalidade do exclusivo uso próprio, presente no tipo do artigo 16 da Lei 6.368/76 e artigo 28 da Lei 11.343/06, para que se configure a tipo subjetivo do crime de tráfico de entorpecentes.

Ou seja, apenas o artigo 16 da Lei 6.368/76 e artigo 28 da Lei 11.343/06 é que são tipos incongruentes, conforme MIR PUIG, MAURRACH E JAKOBS, ou congruente assimétrico, na terminologia de ZAFFARONI.

Desta forma, nas condutas presentes no porte e no tráfico, como trazer consigo, existindo elementos que excedem ao dolo, os chamados elementos subjetivos do injusto (no caso a finalidade específica da destinação ao consumo pessoal), estar-se-á configurado o porte. Não existindo tal finalidade específica, ou seja, não se destinando exclusivamente ao consumo pessoal, não importando qual a finalidade, tem-se por configurada a figura do tráfico de entorpecentes.

Este é o entendimento adotado pelo

E. Supremo Tribunal Federal:

“Tráfico de entorpecente. Indícios. Inexistência de causa para condenação. Art. 157 e 239 do CPP. Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo. O crime de tráfico ilícito de entorpecente não exige o dolo específico, contentando-se, entre outras, com a conduta típica de “ter em depósito, sem autorização”²¹.

Também é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória.”²²

Por tais motivos, ainda que estivesse ausente a prova de que o acusado pretendia comercializar a droga (o que não é verdade), uma vez que não ficou configurado que a droga se destinava ao seu uso pessoal, plenamente demonstrado o crime de tráfico de entorpecentes. Mesmo porque, como já exposto acima, existem indícios que apontam para a entrega para terceiros, de maneira que a condenação por tráfico era mesmo de rigor.

Da dosimetria

Na primeira fase a pena básica foi estabelecida no mínimo legal, isto é, 05 anos de reclusão e 500

²¹ STJ – HC 70344/RJ – rel. Min. Paulo Brossard – DJU 22.10.1993.

²² STJ - REsp 1361484/MG – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – Sexta Turma – j. 10/06/2014.

dias-multa.

Na segunda fase a pena restou inalterada.

Na terceira fase o juiz entendeu ser o caso de tráfico privilegiado, reduzindo a pena de 1/6, que totalizou, em definitivo, 04 anos e 02 meses de reclusão e 416 dias-multa. Pela quantidade (**cerca de 2.000 porções individuais de cocaína, 425 de maconha e 1.200 de crack**) o redutor poderia ter sido afastado. Porém ante ausência de recurso ministerial, a pena deve ser mantida, sendo inviável maior redução.

O regime semiaberto era o mínimo que se podia esperar, pois o réu foi condenado à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão. A quantidade e a natureza da droga apreendida (**cerca de 2.000 porções individuais de cocaína, 425 de maconha e 1.200 de crack**) demonstram que a atividade criminosa envolvia significativa quantidade de entorpecentes. Apesar disso, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, a pena aplicada permite, por si só, a fixação do regime semiaberto. A jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que a definição do regime inicial deve observar não apenas a pena aplicada, mas também as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e as diretrizes do artigo 42 da Lei de Drogas, que determina a necessidade de considerar a quantidade e a natureza da substância entorpecente na dosimetria da pena e na escolha do regime.

Neste sentido, cita-se CESARE BECCARIA²³, para quem a pena para ser justa deve ter o rigor necessário para desviar o homem da senda do crime, ao afirmar que *“una pena sia giusta, non deve avere che quei soli gradi d'intensione che bastano a rimuovere gli uomini dai delitti* ('para que a pena seja justa, só deve ter os indispensáveis graus de intensidade suficientes para afastar os homens dos delitos')”.

²³ *Dei delitti e delle pene*: Dos Delitos e das Penas. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella – São Paulo: RT – § XXVIII – p. 92.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica